



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 308739/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1660/18 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas. Exercício 2016. Instituto de Tecnologia do Paraná. **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** quanto ao “Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas”; “Realização de despesa sem prévio empenho”; “Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores”; “Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada”; “Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade”; e “Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos” e **RECOMENDAÇÃO**.

I - RELATÓRIO

As contas do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, **JULIO CESAR FELIX**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a **Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, mediante a Instrução n.º 333/17 (peça n.º 24), destacou os apontamentos da Sexta Inspeção de Controle Externo e indicou as seguintes restrições:

a) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;

b) Realização de despesa sem prévio empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;

d) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

e) Existência de valores de adiantamentos já compridos pelo fornecedor, porém ainda não baixados na contabilidade;

f) Ocorrências de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações junto a fornecedores.

Oportunizado o contraditório, **JULIO CESAR FELIX**, na qualidade de Diretor-Presidente do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, apresenta documentos complementares (peça n.º39/41), alegando que:

a) Foi revisto o balanço patrimonial em conciliação com o valor do Balancete de 12/2016, afastando-se a divergência constatada;

b) As contas contábeis empresariais do Balanço Patrimonial foram identificadas, sofrendo reclassificação para conta contábil do plano de contas estatal;

c) Foram tomadas providências visando afastar as divergências afetas ao Resultado Líquido do Exercício;

d) Foram adotadas providências, a fim de cumprir as recomendações da Inspeção de Controle externo, quanto à observância das normas estatuídas na Lei nº 4.320/64, no tocante ao empenhamento de despesa de forma prévia, e à exigência da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal dos seus fornecedores, notadamente a certidão do INSS e do FGTS;

e) Visando o tratamento de adiantamentos a fornecedores, está prevista a formalização de termo de contrato ou instrumento equiparado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como o prévio exame, pela sua Assessoria Jurídica, das minutas contratuais, nos casos do art. 22 da Lei n.º 8.666/93;

f) Ainda sobre o tratamento de adiantamentos a fornecedores, porém, para os casos do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, será observado o disposto no art. 62, § 4º, do mesmo diploma legal;

g) Houve a implementação do saneamento dos saldos da conta contábil de adiantamento de fornecedores;

h) Foram efetivadas medidas atinentes aos atrasos no cumprimento de obrigações, de forma que em 2016 foram pagas integralmente as pendências que somavam, em dezembro de 2015, R\$ 13.281.472,61 (treze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta em um centavos).

Em nova manifestação, a **Sexta Inspeção de Controle Externo**, por meio da Informação n.º 32/17 (peça n.º 43), destacou que, considerando as recomendações anteriormente expedidas à Entidade para *“regularizar ou de implementar medidas de correção dos fatos e que no exercício de contraditório demonstrou a adoção de tais medidas, nesse ponto e nesse caso é possível que os achados desta análise de contraditório possam ser objetos de ressalvas, conquanto se vejam demonstradas na prática quando das próximas inspeções realizadas por esta 6ª ICE no exercício de 2017 que as medidas adotadas surtiram os efeitos desejados.”*

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 11/18 (peça n.º 44), opinou pela REGULARIDADE das Contas do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, com **RESSALVAS** em relação ao *“Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas”; “Realização de despesa sem prévio empenho”; “Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores”; “Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada”; “Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade”; e “Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos”.

No que concerne as **RESSALVAS**, a Unidade Técnica reforçou os termos da Informação n.º 32/17 da Sexta Inspeção de Controle Externo, e acresceu que:

a) A divergência quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício não acometeu o Patrimônio Líquido;

b) As divergências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial se limitaram aos grupos internos de contas.

Opinou pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade fiscalizada, para que, nos próximos exercícios, *“informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED”*

Por fim, reconheceu a **REGULARIZAÇÃO** quanto à *“Verificação do Passivo a descoberto e Análise Contábil Financeira e Patrimonial”*, diante das informações e documentos apresentados pelo **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ** em sede de contraditório.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 132/18 (peça n.º 45), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à **Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, cujo entendimento foi corroborado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no sentido da **REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, exercício de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com RESSALVAS quanto ao “*Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas*”; “*Realização de despesa sem prévio empenho*”; “*Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores*”; “*Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada*”; “*Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade*”; e “*Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos*”, e RECOMENDAÇÃO.

Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, verificou-se a partir da documentação instruída no contraditório que a Entidade efetivou as respectivas correções visando afastar as divergências averiguados.

Inclusive, é de se salientar que a diferença entre os Grupos Ativo Circulante e o Não Circulante de R\$ 4.137.090,65 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos) não acometeu o Resultado Líquido do Exercício, que se teve em R\$ 31.937.045,44 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e sete mil e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Outrossim, mesmo com as referidas incongruências o montante do Patrimônio Líquido permanece consistente frente aos dados apresentados no presente feito e as informações constante do SEI-CED.

Neste contexto, a conversão do item em RESSALVA é medida que se impõem, RECOMENDANDO-SE, ainda, à Entidade, que, nos próximos exercícios, informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

Dos Apontamentos da Sexta Inspeção de Controle Externo

A Sexta Inspeção de Controle Externo destacou em seus Relatórios de Fiscalização Semestrais (peças n.º 22 e 23) os seguintes achados:

- a) Realização de despesa sem prévio empenho;
- b) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;
- c) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;
- d) Existência de valores de adiantamentos já compridos pelo fornecedor, porém ainda não baixados na contabilidade;
- e) Ocorrências de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações junto a fornecedores.

Também, naquela oportunidade, expediu diversas recomendações, visando sanar tais inconformidades, o que efetivamente foi observado pelo **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, consoante ponderações da Unidade de Controle Externo:

“Tendo em vista que nos referidos relatórios semestrais restaram consignadas recomendações para que o TECPAR adotasse providências no sentido de regularizar ou de implementar medidas de correção dos fatos e que no exercício de contraditório demonstrou a adoção de tais medidas, nesse ponto e nesse caso é possível que os achados desta análise de contraditório possam ser objetos de ressalvas, conquanto se vejam demonstradas na prática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando das próximas inspeções realizadas por esta 6ª ICE no exercício de 2017 que as medidas adotadas surtiram os efeitos desejados.

Dessa forma, opinamos pela ressalva das contas quanto aos itens apontados, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.”

Veja-se que a Entidade fiscalizada despendeu esforços objetivando atender as recomendações da Sexta Inspeção de Controle Externo e, conseqüentemente, aprimorar seus mecanismos e afastar as incongruências antes apontadas, pelo que os respectivos itens são passível de conversão em ressalvas, nos termos das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a Sexta Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, **JULIO CESAR FELIX**.

2) **RESSALVAR** os seguintes itens:

2.1) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;

2.2) Realização de despesa sem prévio empenho;

2.3) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

2.5) Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade;

2.6) Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos.

3) **RECOMENDAR** que Entidade nos próximos exercícios, informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, **JULIO CESAR FELIX**;

II – **RESSALVAR** os seguintes itens:

2.7) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;

2.8) Realização de despesa sem prévio empenho;

2.9) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;

2.10) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

2.11) Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade;

2.12) Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos.

III – **RECOMENDAR** que Entidade nos próximos exercícios, informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

IV – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente